

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA**Anúncio n.º 7008/2011****Processo n.º 3134/11.2TBBRG — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Tempus XXI Cozinhas e Pavimentos L.^{da}
 Credor: Caixa Económica — Montepio Geral e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Braga, 2.º Juízo Cível, no dia 10-05-2011, às 11:00 Horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Tempus XXI Cozinhas e Pavimentos L.^{da}, NIF 505641267, Endereço: R Nuno Morais N 143, 4710-410 Braga, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Manuel Alberto Costa Baltazar Geraldo, residente no Largo da Senhora-a-Branca, 82, 1.º Esquerdo e Miguel José Perira Machado, residente no Largo da Senhora-a-Branca, 82, 3.º Esquerdo, Braga, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr. Napoleão Duarte, Endereço: Rua da Agra, n.º 20, Sala 33, 4150-025 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-07-2011, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação (Plano de Insolvência)

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12/05/2011. — O Juiz de Direito, *Dr. João Miguel Vieira de Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Maria Gilberta C. Vieira Silva*.

304674238

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO**Anúncio n.º 7009/2011****Processo: 1527/08.1TBCTX**

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Pintortel — Pintura e Construção Civil, L.^{da}, NIF — 502650362, Endereço: Rua Luis de Camões, N.º 13, Pontével, 2070-003 Cartaxo; e

Administradora da Insolvência: Dr.^a Ana Rito, Endereço: R Quinta Palmeiras, 28, 2780-145 Oeiras

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi declarado encerrado, nos termos do artigo 39.º, n.º 7, alínea *b*) do CIRE.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

O devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência ao abrigo das normas do CIRE.

O administrador da insolvência limita a sua actividade à elaboração do parecer a que se refere o n.º 2 do artigo 188.º do CIRE

Após o respectivo trânsito em julgado, qualquer legitimado pode instaurar a todo o tempo novo processo de insolvência, mas o prosseguimento dos autos depende de que seja depositado à ordem do Tribunal o montante que o juiz razoavelmente entenda necessário para garantir o pagamento das custas e das dívidas previsíveis da massa insolvente.

N/Referência: 1963528

12-05-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Nelson Barra*. — O Oficial de Justiça, *Cláudia Pereira*.

304688195

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO**Anúncio n.º 7010/2011****Insolvência de pessoa singular (apresentação)****Processo n.º 811/11.1TBCTB**

No Tribunal Judicial de Castelo Branco, 1.º Juízo de Castelo Branco, no dia 12-05-2011, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

João José Carqueija Ferreira de Jesus, NIF — 112352677, Endereço: Rua do Álamo, 15, 3.º Dtº, 6005-020 Alcains;

Inês Maria Leitão Pereira de Jesus, NIF — 171339258, Endereço: Rua do Álamo, 15, 3.º Dtº, 6005-000 Alcains, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. Ângelo António Almeida Pereira Dias, Endereço: Rua Engº Adelino Amaro da Costa, 15, Sala 5.3, Vila Nova de Gaia, 4400-134 Vila Nova de Gaia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.